



# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Quinta-feira, 25 de outubro de 2018

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017  
Ano: 002 Edição: nº 432



**ANAURILÂNDIA**  
PREFEITURA

GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

LEI Nº 714/2018

“Institui as Normas Gerais de Regularização Fundiária na Modalidade de Interesse Específico no Núcleo Urbano Informal Consolidado no Município de Anaurilândia-MS e dá outras providências”.

**EDSON STEFANO TAKAZONO**, Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Ficam instituídas as normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb) do Núcleo Urbano Informal Consolidado no Município de Anaurilândia-MS, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

**Art. 2º** As ocupações irregulares do solo, para fins urbanos, existentes na área urbana do município, serão objeto de regularização fundiária de interesse específico, obedecendo aos critérios fixados nesta Lei e na legislação estadual e federal, especialmente a Lei n. 13.465/2017 no que for pertinente.

## CAPÍTULO II

### DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Rua Floriano Peixoto nº 1000 – Anaurilândia-MS  
Cep. 79.770-000 – [www.anaurilandia.ms.gov.br](http://www.anaurilandia.ms.gov.br)  
Fone: 3445-1108 – 3445-1110



**ANAURILÂNDIA**  
PREFEITURA

GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

**Art. 3º** O projeto urbanístico de regularização fundiária do Núcleo Urbano Informal Consolidado é composto pela indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, áreas, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral;

III - das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos;

V - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade e infraestrutura.

**Parágrafo único.** As áreas definidas pelo projeto urbanístico de regularização fundiária como de interesse público, não serão objeto de regularização.

## CAPÍTULO III

### DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**Seção I – Do instrumento da Legitimação Fundiária na modalidade de Reurb de Interesse Específico**

Rua Floriano Peixoto nº 1000 – Anaurilândia-MS  
Cep. 79.770-000 – [www.anaurilandia.ms.gov.br](http://www.anaurilandia.ms.gov.br)  
Fone: 3445-1108 – 3445-1110



# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Quinta-feira, 25 de outubro de 2018

Criado pela Lei nº671 de 06 de janeiro de 2017  
Ano: 002 Edição: nº432



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

**Art. 4º** Por meio da legitimação fundiária, na modalidade da regularização fundiária de interesse específico, o ocupante adquirirá a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

**Parágrafo único:** A aquisição da unidade imobiliária pelo ocupante fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nesta lei.

**Art. 5º** Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

## Seção II – Dos Critérios para o Reconhecimento da Posse, para fins de Legitimação Fundiária:

**Art. 6º** Para a identificação dos possuidores dos imóveis constantes no projeto de regularização fundiária do núcleo urbano informal consolidado, serão observados os seguintes critérios:

I - Requerimento específico endereçado ao município;

II - Cópia dos documentos pessoais do requerente e cônjuge ou companheiro(a), se for o caso;

III – Cópia que indiquem a posse no imóvel, tais como:

Rua Floriano Peixoto nº 1000 – Anaurilândia-MS  
Cep. 79.770-000 – [www.anaurilandia.ms.gov.br](http://www.anaurilandia.ms.gov.br)  
Fone: 3445-1108 – 3445-1110



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

- a) Fatura de energia elétrica;
- b) Fatura de água;
- c) Requerimentos apresentados junto à órgãos públicos;
- d) Matrícula escolar;
- e) Cadastro comercial, acompanhado de comprovante de pagamento, que comprove a data do registro no estabelecimento;
- f) Caderneta de vacinação;
- g) Cadastro de aposentadoria;
- h) Certidão emitida pelo Cartório Eleitoral;
- i) Contrato de compra e venda;
- j) Carteira do SUS – Sistema Único de Saúde.

IV – Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Pública Municipal;

V – Certidão negativa de bens imóveis, emitida pelo cartório de registro de imóveis do município/comarca.

**Art. 7º** Para fins desta lei, considera-se:

I - **possuidor/ocupante:** aquele que cumpra os critérios/requisitos previsto no art. 6º desta lei.

Rua Floriano Peixoto nº 1000 – Anaurilândia-MS  
Cep. 79.770-000 – [www.anaurilandia.ms.gov.br](http://www.anaurilandia.ms.gov.br)  
Fone: 3445-1108 – 3445-1110



# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Quinta-feira, 25 de outubro de 2018

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017  
Ano: 002 Edição: nº 432



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

**II – terrenos baldios:** os imóveis cujas construções se apresentem em situações inacabáveis e inabitáveis.

### Seção III – Do Instrumento da Alienação de imóvel pela Administração Pública diretamente para seu detentor

**Art. 7º** Poderão ser objeto de alienação pela Administração Pública diretamente para seu detentor os imóveis cujos requerentes não comprovaram concomitante os critérios de posse definidos pelo art. 6º desta lei, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei de Licitações, conforme determina a alínea f do inciso I do art. 17 da Lei n. 8.666/93 e inciso XI do art. 15 da Lei n. 13.465/17.

**§ 1º** A alienação será realizada mediante pagamento, pelo beneficiário, “taxa indenizatória” para regularização da unidade imobiliária, de cunho não tributário, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

**§ 2º** O não pagamento da taxa, implicará em suspensão do processo de regularização do imóvel objeto do mesmo.

**§ 3º** Após notificado o adquirente para solucionar a inadimplência do inciso anterior, se o mesmo permanecer inerte pelo prazo de 15 (quinze) dias, o imóvel retornará ao patrimônio público.

### Seção IV – Da Compra e Venda

**Art. 8º** Poderão ser objeto de compra e venda os imóveis que, atendendo à interesse público devidamente justificado e mediante prévia

Rua Floriano Peixoto nº 1000 – Anaurilândia-MS  
Cep. 79.770-000 – [www.aurilandia.ms.gov.br](http://www.aurilandia.ms.gov.br)  
Fone: 3445-1108 – 3445-1110



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

avaliação, atendem aos critérios determinados pelo art. 17 e seguintes da lei 8.666/93 e inciso XV do art. 15 da Lei n. 13.465/17.

### CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**Art. 9º.** Através de ato do Poder Executivo será nomeada Comissão de Regularização Fundiária, para a identificação dos possuidores, mediante o preenchimento dos critérios de posse definidos no art. 6º, composta por:

- I – Um representante indicado pela Defensoria Pública Estadual;
- II – Um representante indicado pelo Ministério Público Estadual;
- III – Um representante indicado pela Ordem do Advogado do Brasil – OAB;
- IV – Um representante indicado pelo CREA e/ou CAU;
- V – Um arquiteto e/ou engenheiro do quadro de servidores do Município, indicado pelo Prefeito;
- VI – Um Procurador do Município/Assessor Jurídico, indicado pelo Prefeito;
- VII – Um Servidor da Habitação do município, indicado pelo Prefeito.

### CAPÍTULO V

Rua Floriano Peixoto nº 1000 – Anaurilândia-MS  
Cep. 79.770-000 – [www.aurilandia.ms.gov.br](http://www.aurilandia.ms.gov.br)  
Fone: 3445-1108 – 3445-1110



# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Quinta-feira, 25 de outubro de 2018

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 002

Edição: nº 432



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

## DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**Art. 10.** A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização, acompanhado do projeto aprovado. Os requisitos e procedimentos para o respectivo registro estão previstos nos artigos 42 a 54 da Lei 13.465/2017.

**Art. 11.** As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela Reurb terão as suas matrículas abertas em nome do Município.

§ 1º Os terrenos livres localizados nos parcelamentos a serem regularizados devem ser destinados, preferencialmente, para áreas de uso comunitário ou áreas verdes e/ou institucionais de uso público.

§ 2º O Poder Executivo Municipal estabelecerá, a seu critério, os espaços de uso público, verdes e/ou institucionais, dentro da área do parcelamento ou, alternativamente, no seu entorno, de acordo com a conclusão da análise dominial da área.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** Os recursos oriundos dos trâmites determinados por esta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

**Art. 13.** Deverá ser dada publicidade a regularização fundiária do município, identificando-se os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

Rua Floriano Peixoto nº 1000 – Anaurilândia-MS  
Cep. 79.770-000 – [www.anaurilandia.ms.gov.br](http://www.anaurilandia.ms.gov.br)  
Fone: 3445-1108 – 3445-1110



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

**Art. 14.** Os emolumentos e custas referentes aos atos registrais objeto da presente regularização fundiária, na modalidade de interesse específico, ficarão exclusivamente à cargo dos possuidores beneficiários, nos termos da Lei n. 13.465/2017.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anaurilândia-MS., 24 de Outubro de 2018.

EDSON STEFANO TAKAZONO  
Prefeito Municipal

Rua Floriano Peixoto nº 1000 – Anaurilândia-MS  
Cep. 79.770-000 – [www.anaurilandia.ms.gov.br](http://www.anaurilandia.ms.gov.br)  
Fone: 3445-1108 – 3445-1110

PORTARIA Nº 159/2018

### "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE"

O Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor Edson Stefano Takazono, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

#### RESOLVE:

Art. 1º - Conceder **03 (três) meses** de Licença Prêmio por Assiduidade, a partir de 19 de outubro de 2018, a servidora: **MARIA DE LOURDES DA SILVA**, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Anaurilândia-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura no Cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, de acordo com o artigo 111 da Lei Complementar Nº 001/93, de 23/11/93, referente ao período aquisitivo de **07/01/2012 a 06/01/2017**.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anaurilândia/MS, 19 de outubro de 2018.

Edson Stefano Takazono  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS**

Criado pela Lei nº671 de 06 de janeiro de 2017

Quinta-feira, 25 de outubro de 2018

Ano: 002

Edição: nº432

